

PROJETO DE LEI Nº101/2021

Dispõe sobre a organização dos componentes da paisagem urbana no Município de Nova Serrana, e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização dos componentes da paisagem urbana no Município de Nova Serrana.

Parágrafo Único. Para os fins de aplicação desta lei, são considerados elementos componentes da paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

- **Art. 2º** A organização dos elementos que compõem a paisagem do município de Nova Serrana tem como escopo precípuo promover a segurança, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, livre de quaisquer formas de poluição, essencial à sadia qualidade de vida, bem como:
- I promover acessibilidade a portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida;
- II a segurança, melhor fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- III estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da organização do município;
- IV o bem-estar ambiental e estético;
- V a preservação e valorização da memória cultural;
- VI a valorização do ambiente natural e construído;
- VII a segurança das edificações e da população;
- VIII o melhor acesso e utilização das funções, informações e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros.





- **Art. 3º** Na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.
- Art. 4º Fica estabelecido para os efeitos desta lei as seguintes definições:
- I anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- **b)** anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.
- II bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- III bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, histórico, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado e suas áreas envoltórias;
- IV espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- V mobiliário urbano: o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;





- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura;
- VI fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- VII imóvel: o terreno, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- **b)** imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- VIII lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra;
- Art. 5º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III as denominações de prédios e condomínios;
- IV os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- ${f V}$ os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;





- VIII os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança;
- IX aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais;
- X os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais.
- XI os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para teatro ou cinema e similares.
- XII a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade.
- XIII a marca comercial do distribuidor fornecedor do respectivo combustível ou a razão social ou o nome fantasia do posto revendedor de combustíveis, exibidos na testeira e totem do estabelecimento.
- XIV tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- XV placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- XVI a propaganda eleitoral ou religiosa;
- **XVII** placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, a entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte.
- **XVIII** a denominação de industrias e empresas em placas, logotipos ou logomarcas colocadas nas fachadas das edificações onde é exercida a atividade.
- Art. 6º Todo anúncio deverá observar, as seguintes normas:
- I oferecer condições de segurança ao público;
- II ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais:
- III receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura:
- IV atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

Lily



- V atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VII não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.
- § 1º A instalação de qualquer anuncio em logradouros depende de prévia Licença Especial do Poder Público Municipal e do pagamento das taxas devidas, calculadas com base no UFPNS (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Nova Serrana), consoante Tabela de Publicidade, ficando proibida a sua execução antes da expedição da respectiva licença.
- § 2º Se o local em que deve ser afixado o anuncio não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.
- § 3º A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão de licença e será arrecadada nos seguintes prazos:
- I nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;
- II nas renovações:
- a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 (dez) do mês a que se referir a licença;
- c) quando diárias, no ato do pedido.
- § 4º Não será devida a taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário.
- Art. 7º Fica proibida a instalação de anúncios em:
- I leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas:
- II vias, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- III postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;





- IV torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V nos dutos de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos.
- VIII nas árvores de qualquer porte;
- IX cabine de segurança;
- X abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- XI abrigos para pontos de táxi e mototáxi;
- XII lixeiras:
- XIII estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XIV nos muros, paredes de lotes públicos ou privados, edificados ou não; diversos do estabelecimento.
- XV indicativos de parada de ônibus;
- XVI sanitário público "standard;
- XVII ou quando, obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- **XVIII** suprima a visibilidade de bens tombados;
- XIX prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- **XX** prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- § 1º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o usuário.
- \S 2° indicativos de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

Jeff J



- § 3º Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças ou nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres shows e eventos.
- § 4º Abrigos para pontos de táxi e mototáxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis e os próprios taxistas e mototaxistas, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o usuário.
- Art. 8º São consideradas infrações para os fins desta lei:
- I exibir anúncio em desacordo com o disposto nos artigos 6º e 7º desta lei, bem como:
- II instalar anúncio sem prévia regularização da licença;
- III não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- Art. 9º A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos desta lei, às seguintes penalidades:
- I multa, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados;
- II cancelamento da licença:
- III remoção do anúncio.
- § 1º A lavratura de autos de infração, terá lugar sempre que o contribuinte for fiscalizado por autoridade do Município, na prática do ato de que resulta em desacordo com o disposto no inciso II do Art. 8º desta lei.
- § 2º Além da lavratura do auto de infração far-se-á comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.
- § 3º O Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.
- Art. 10 As penalidades serão aplicadas isolada ou cumulativamente da seguinte forma:

J. Selve



- I notificação para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa;
- II primeira multa equivalente a 2X (duas vezes) o valor da taxa;
- III persistindo a infração após a aplicação da notificação e da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos previstos, poderá ser aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada mês, a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anuncio.
- § 1º O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, sem prejuízo dos juros de mora de 12% (doze por cento) anuais, contados ao mês ou fração, sobre importância devida, até seu pagamento. Acrescida das demais cominações legais contidas na legislação tributária municipal e demais dispositivos legais que versem sobre a matéria.
- **Art. 11** Para efeitos desta lei, é responsável o proprietário do anúncio, e solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado quando este representar risco à segurança.
- § 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
- § 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
- § 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
- Art. 12 Cabe ao Poder Executivo Municipal regular esta lei no que couber.
- **Art. 13** Esta lei não revoga demais responsabilidades oriundas das legislações existentes sobre a matéria.
- Art. 14 Esta lei revoga disposições em contrário.
- Art. 15 Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

appy]



JUSTIFICATIVA

É função do Poder Público municipal a busca do desenvolvimento urbano com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes. Nesse fulcro, o ideal de patrimônio cultural gravita em torno de bens materiais ou imateriais que formam a identidade de um povo. Os elementos componentes da paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, como parte de tal, ajudam a contar a sua história. Água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies são destinadas à comunidade local, onde a área urbana ganha dimensões socioambientais, promove a integração e realça valores como o respeito ao próximo, cidadânia, lazer, bem estar emocional, psíquico, físico dentre outros. O patrocínio precípuo de tal, promove a segurança, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a acessibilidade a portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida; a segurança, melhor fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres e estabelece o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da organização do município. Ter o bem-estar ambiental e estético bem como a preservação e valorização da memória cultural somada à valorização do ambiente natural e construído com asegurança das edificações e da população é direito Constitucional Fundamental como se depreende do Art. 225 da Constituição da República.

Conto pois, com o apoio dos Nobres Pares desta Casa e Agradeço.

Sala de Sessões José Batista de Freitas, 10 de junho de 2021.

Adilson Pacheco Mariotti Vereador PSD = Lider do Governo